



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355645-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante N. D. I. S. S/A, é agravada H. D. C.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2355645-63.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 4ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0043773-52.2024.8.26.0100**

Juíza: **Lais Helena Bresser Lang**

Agravante: **N. D. I. S. S/A**

Agravado: **H. D. C.**

Voto nº 9497

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a intimação da devedora para cumprir com a obrigação imposta, sob pena de majoração da multa cominatória – Recurso da devedora – Não acolhimento – Operadora que não demonstrou ter promovido o agendamento das sessões de fisioterapia respiratória prescritas à autora – Possibilidade de majoração da multa – Medida que visa conferir eficácia às decisões judiciais – Inércia da devedora que não deve ser mais vantajosa do que o cumprimento da obrigação – Recurso prejudicado com relação à determinação de fornecimento de fraldas e dieta enteral – Decisão superveniente que afastou a obrigação anteriormente imposta – Decisão mantida – **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 23/24, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Lais Helena Bresser Lang, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **H. D. C.** contra **N. D. I. S. S/A**, determinou o cumprimento integral da obrigação pela devedora, sob pena de multa.

Recorre a devedora (p. 1/15), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não haver descumprimento da obrigação, uma vez que a

operadora de saúde não estaria obrigada a fornecer os insumos e os materiais de uso domiciliar pretendidos pela exequente. Assim, impugna o valor das astreintes fixadas pelo juízo, pretendendo a redução ou o afastamento da multa arbitrada. Requer, em síntese, o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, às p. 77/80.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução, determinou a intimação da ré para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer à autora insumos para dieta enteral, fraldas e sessões de fisioterapia respiratória.

Em decisão superveniente (p. 34), no entanto, verifica-se que a douta magistrada de origem já afastou a obrigação de fornecimento de fraldas e insumos para dieta enteral, por ausência de previsão expressa no título judicial. Deste modo, resta parcialmente prejudicado o recurso, com relação a esta matéria.

No entanto, compulsando os autos do incidente, é possível verificar que, de fato, não há provas do fornecimento das sessões de fisioterapia respiratórias pela operadora de saúde. Tanto é assim, que a própria devedora solicitou ao juízo *a quo* a dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação (p. 37 e 41) e, após escoado o prazo, indicou ser necessária a apresentação de prescrições médicas atualizadas pela exequente (p. 45/46).

Logo, resta claro que a operadora de saúde não estava cumprindo com a obrigação de fazer imposta pelo juízo, justificando a ordem de majoração das *astreintes* para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre registrar, ainda, que a multa cominatória é medida que visa conferir coercibilidade às decisões judiciais, razão pela qual não devem ser fixadas em valores irrisórios capazes de tornar vantajoso o descumprimento da obrigação pela parte devedora.

Deste modo, evidenciado o descumprimento da obrigação, rejeito o pedido de revisão das *astreintes* fixadas à origem, devendo ser integralmente mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR